TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 55145/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

RESPONSÁVEL: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALÉRIA VALÉRIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLÁVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, BRUNA RUIZ DUARTE TURQUE, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CÉSAR ALVES NARDELLO, DAIANE CRISTINA SIMÃO, DAIANE GALVÃO OLIVEIRA, DAIANE TAÍS AGUILAR, DALILA APARECIDA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA, DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, DOUGLAS WILSON DA SILVA, ELAINE BELLO MIRANDA, ELENI DAS GRAÇAS VAZ GODOY DOS REIS, ELIANE BARBOSA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FLÁVIA CRISTINA PINHEIRO CÂNDIDO, GABRIELE DE MARCHI SALOMÃO, GIOVANA DA SILVA ALVES, GISLEINE LIMA DA SILVA, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, JAQUELINE SILVEIRA LIMA, JÉSSICA ALINE MOREIRA PEREIRA, JOSELAINE LIMA FERREIRA, JULIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, KAUANE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, LAÍS BREVI DA SILVA, LARISSA GABRIELA CUNHA DA SILVA, LARISSA KÁSSIA SOBRINHO DE REZENDE, LETÍCIA FERREIRA PINHEIRO, LÍGIA CARLONI DUDA, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUARA CAROLINE RIBEIRO, LUCAS LIMA LUIZ, LUIZ OTÁVIO GALIZA ALEXANDRE, MAIARA BATISTA DA CRUZ, MARCELO WATANABE DOS SANTOS, MÁRCIA BATISTA BASTOS, MÁRCIA DUDA BREVE RUTH, MARIA CRISTINA GOLFETO, MARIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS JOSÉ DA ROCHA, NATHÁLIA MAZZETTO SARAIVA, NATHÁLIA RAMIN SILVA, NATHÁLIA TORRESIN DE CARVALHO, RAFAELA CARRARA, RENAN DEZOTTI DE ALMEIDA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, ROZINEI PEREIRA, TATIANE BRISOLA DEMÉTRIO, TATIANE FERNANDA DIORIO, TATIANE TRASSI THEOBALDO, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE PAULA DA CUNHA, VITÓRIA ISABELLA RIBEIRO, VIVIANE CRISTINA DIABERNA, YASMIM RODRIGUES SCHELEGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OX7L

ACÓRDÃO N.º 1167/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Jaguapitã.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante disciplinado na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) **Legalidade e registro dos atos**.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 26355/25-COAP (páginas 8 a 23 da peça 120), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024 do Município de Jaguapitã.

Em primeiro exame da “Fase 4”, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou irregularidades nas admissões (peça 120). Verificou, no entanto, atraso no encaminhamento de dados referentes ao processo seletivo, no seguinte sentido:

> 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 21/03/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/11/2025.
>
> A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
>
> Vale destacar que para esta entidade na data 10/12/2025, foi encontrada a seguinte determinação do relatório da CMEX relativa à admissão de pessoal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OX7L

- Existe Acórdão - 2648/2024 (S1C), ref. ao processo 523424/19, decidindo: 2) determinar ao Município de Jaguapitã que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Intimado, o Município de Jaguapitã reconheceu a falha e afirmou que o acúmulo involuntário de serviço naquele momento – de "transição de administração municipal" – impossibilitou que a reduzida equipe do quadro de pessoal cumprisse tempestivamente a obrigação (peça 125):

> Cumprimentando-os, dirigimo-nos a Vossa Excelência em atenção à Instrução Normativa nº. 26355/2025 – COAP – Processo nº. 55145/24, que aponta a intempestividade no envio de documentos relativos às admissões de pessoal do Município de Jaguapitã, referentes ao Concurso Público de Edital de Abertura nº 01/2024 data de envio tardio, fora do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, vem através deste elucidar e informar que as demandas e obrigações de envio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal são feitas por um quantitativo reduzido de servidores, designados para atender todas as rotinas e demandas da Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal, ao elevado volume de trabalho acumulados no Setor de Recursos Humanos, período de transição de administração municipal, e que não houve a intenção de ocultar informações, a intempestividade ocorreu por razões alheias à vontade da atual gestão e dos servidores do setor.
>
> Salientamos que a Divisão de RH adotou todas as providências para a regularização do envio, prezando pela transparência e pelo cumprimento das normas da Corte de Contas, não havendo má-fé ou prejuízo ao erário.
>
> Ressaltamos, que os atos de admissão de pessoal em questão preencheram todos os requisitos constitucionais (Art. 37, II ou IX da CF/88), sendo legítimos e de excepcional interesse público, conforme documentação anexada e enviada ao sistema de admissão de pessoal.
>
> O Município de Jaguapitã/PR reconhece o atraso na autuação/envio da 4ª fase do processo de admissão, o qual ocorreu fora do prazo, e visando a não repetição de tais falhas, a Implantação de um cronograma de acompanhamento de prazos do TCE.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA – Prefeito Municipal de Jaguapitã, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 128).

[1] "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OX7L

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 131).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro dos atos em exame**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL

---

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OX7L

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OX7L